



Número: **1013883-95.2020.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |         |
|---|--------------------|--|---------|
| AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITOS ANIMAIS (AUTOR)           |                    | MARIA LETICIA BENASSI FILPI (ADVOGADO)<br>EVELYNE DANIELLE PALUDO (ADVOGADO) |         |
| AGU - UNIÃO FEDERAL (RÉU)                                 |                    |  |         |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) |                    |  |         |
| Documentos  |                    |  |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento  | Tipo    |
| 33434<br>3394   | 18/09/2020 19:29   | <a href="#">CAUTELAR - ACP - PANTANAL</a>                                    | Inicial |



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO  
MATO GROSSO - MT

A **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.164.456/0001-76, sediada na Alameda Ribeirão Preto, 410, São Paulo/SP, vem por seus advogados, nos termos do art. 305, CPC e art. 4, da LACP, propor

**AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**  
em face da

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia Geral da União no Estado, sediada na Av. General Ramiro de Noronha Monteiro, nº 294 - - Jardim Cuiabá - Cuiabá - MT - Cep. 78043-180, ou endereço conhecido da secretaria deste Juízo, e, pelos motivos a seguir expostos:





1.- É de conhecimento internacional a devastação do bioma amazônico e pantaneiro em razão da ocorrência de incêndio de imensa proporção e em total descontrole, avançando de forma voraz sobre áreas de preservação permanente, refúgios de espécies em extinção e causando a morte de milhares de animais, além do dano irreversível ou de difícil e lenta reparação à vegetação.

O fogo atinge a região desde julho deste ano, ou seja, há três meses, a região vem sendo completamente dizimada sem que houvesse nenhuma ação estatal efetiva de combate aos incêndios. Disso decorre a situação de completo descontrole em que se encontra, por exemplo, a região de Poconé e Porto Jofre, onde 90% do maior santuário de onças do mundo ficou sob as chamas e totalmente destruído, não há mais nenhum tipo de vida no local. Um absurdo de proporções inimagináveis e consequências imprevisíveis.

Abaixo, a notícia, uma das inúmeras disponíveis em sítios da internet e outros meios de comunicação, dá conta de que não há exagero quando se diz que esta é a maior tragédia da história do pantanal mato-grossense:

“Área queimada é equivalente a Israel. Maior risco para a fauna é cair em áreas de fogo de turfas, a combustão de uma camada do subsolo, que queima e amputa as patas de veados, onças e antas” (..)

Dados do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) apontam que 15% do Pantanal foi consumido, uma área equivalente a 2,2 milhões de hectares, ou o território de Israel. Até meados de setembro, os satélites que vigiam a região para o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Inpe, já detectaram 12.703 focos ativos de incêndio, que representam dezenas de frentes descontroladas





de queimadas. São os maiores números da série histórica da instituição, iniciada em 1998.”<sup>1</sup>

Decorre das informações acima expostas que o meio-ambiente – fauna e flora – estão sendo dizimados em razão da omissão da União em promover ações efetivas no combate aos incêndios, deixando de cumprir a responsabilidade prevista constitucionalmente.

A situação é de tamanha gravidade que o governo do estado do Mato Grosso, em 14/09/2020, decretou estado de emergência em razão do descontrole absoluto dos incêndios que avançam destruindo a vegetação e aniquilando animais silvestres. Esse decreto é a prova de o Estado não possui condições de fazer cessar o fogo e precisa de auxílio urgente.

No atual estágio de propagação dos incêndios e avanço deste de forma contumaz, e ainda, considerando a previsão climática com ausência de chuva pelas próximas semanas na região (conforme documento anexo), a única forma efetivamente eficaz no combate se dará com a utilização da aviação.

De acordo com os brigadistas, o fogo é reativado à menor rajada de vento, por causa da presença das várias camadas de folhas secas altamente combustíveis, que escondem brasas subterrâneas. Excelência, é de conhecimento público e notório que, há muito tempo, extensas áreas do Pantanal e da Amazônia vêm sendo exploradas de forma insustentável e disso decorre que, por conta de desmatamento, extração irregular de minérios e criação extensiva de gado, os rios que abastecem o Pantanal estão sendo assoreados, o Pantanal está, literalmente, secando aos poucos.

<sup>1</sup><https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-12/pantanal-sofre-a-maior-devastacao-de-sua-historia-enquanto-voluntarios-lutam-para-salvar-os-animais.html>





Assim, um incêndio da proporção que estamos assistindo só poderá ser combatido se houver o imediato deslocamento de aviões da Força Aérea Brasileira e demais contingentes das Forças Armadas, Marinha e Aeronáutica, aos locais onde ainda se vê vida. É medida de extrema urgência que o Governo Federal se organize para enviar esforços imediatos para o Estado do Mato Grosso.

Corroborando com tal afirmação a declaração<sup>2</sup> do Governador do Mato Grosso, Mauro Mendes, ao falar sobre os “eventos de fogo com proporções catastróficas como as que temos visto” mencionando a dificuldade de combate ao fogo enfrentada:

“Existem locais em que não há como chegar de forma alguma que não seja com ajuda de aeronaves. O combate ao fogo precisa da ajuda dos aviões e helicópteros, mas é imprescindível apoio de equipes em terra. Às vezes não tem estradas, não tem como chegar”

E esta conclusão se faz real, tendo em vista que a União não está realizando voluntariamente as ações necessárias, sendo certa a urgência da medida ora solicitada para o fim de determinar o envio de aviões da Força Aérea Brasileira ao local com extrema urgência para evitar o alcance de ponto irreversível neste cenário.

## **2.- Da responsabilidade da União pela proteção da fauna e flora.**

<sup>2</sup> <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/mendes-critica-asneiras-ditas-nas-redes-sociais-sobre-o-pantanal/629398>





A Constituição Federal em seu art. 225, §1º, VII, dispõe de forma clara e incontestada acerca da responsabilidade da União na proteção da fauna e da flora.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:**

(...)

**VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), como norma geral que inaugura no ordenamento brasileiro o conjunto de normativas ambientais, concretizando o mandamento constitucional de proteção do equilíbrio ecológico, prevê a obrigatoriedade do Poder Público de preservar, assegurar e proteger o meio-ambiente, como se vê:

“Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:





**I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. (...)"**

Ocorre que a omissão do Poder Público em construir políticas públicas de prevenção e combate aos incêndios deu causa à propagação rápida do fogo, nos trazendo este triste cenário de verdadeiro colapso ambiental, que atinge áreas de preservação permanente, refúgios de espécies em extinção e ocasiona a morte cruel – por asfixia, inanição, carbonizados – de dezenas de milhares de animais silvestres.

Importante mencionar aqui a regra da não-crueldade contra os animais, previsto no artigo 225, § 1º, VII, CF. Este mandamento admite a *senciência* animal quando demonstra ser possível causar sofrimento aos animais, sendo certo que a omissão estatal diante do sofrimento desses indivíduos que viviam pacificamente nos biomas destruídos é uma afronta ao princípio da não-crueldade. É substancial entendermos que esses animais estão passando por sofrimento atroz e injusto, e a Administração Pública, em todas as suas esferas, possui responsabilidade de zelar por esses seres.

Isso sem mencionar que a presença dos animais na Natureza garante aos cidadãos brasileiros o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

A Constituição Federal ao proibir a crueldade contra animais, reconheceu, implicitamente, um *fato* e um *valor*: o fato foi a *senciência*, capacidade de sentir dor ou sofrimento; o valor foi a *dignidade animal*, pois ao se preocupar com os animais *em si*





mesmos, a Constituição lhes reconheceu como portadores de *dignidade própria* – a *dignidade animal*.

Assim tem sido o entendimento dos guardiões de nossa Constituição, como se infere no voto da Min. Rosa Weber exposto na ADI 4683<sup>3</sup> acerca da dignidade animal:

“O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito, como destacam Ingo Scarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduzo:

‘O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humana independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.’”

Em mesmo sentido o voto-vista do Ministro Luis Roberto Barroso<sup>4</sup>:

“Ao vedar “práticas que submetam animais à crueldade” (CF, art. 225, §1º. VII), a Constituição não apenas reconheceu os

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 06/10/2016. DJ. 06/10/2016, p. 73

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 06/10/2016. DJ. 06/10/2016, p. 40







animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer.”

Cuidar e zelar pela vida e integridade desses não-humanos, nesse momento, é medida não só de respeito aos direitos animais, como garantidora dos direitos fundamentais à vida (o meio ambiente dá dignidade à vida protegida pelo artigo 5º CF). Significa dizer que a intervenção da União é medida obrigatória e garantidora do princípio da não crueldade, do direito fundamental à vida digna, além de ser uma questão de humanidade e compaixão por aqueles que perderam seu habitat, suas famílias, seu alimento e sua saúde, o pantanal era o lar dos bilhões de seres massacrados pelo fogo.

Somos a maior biodiversidade do planeta e a União não pode se recusar a cumprir o dever constitucional de proteção do meio-ambiente, imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, somos um Estado Democrático de Direito e o cumprimento das leis pelo Estado é medida que não se pode desconsiderar em hipótese alguma ou sob qualquer pretexto.

Nessa esteira, importante dizer que o estágio atual dos incêndios, e considerando a previsão climática de seca e as características da região pantaneira que dificultam o acesso por via terrestre, a utilização da aviação através da Força Aérea Brasileira é o único meio efetivamente capaz de evitar o ponto de irreversibilidade da tragédia ambiental que estamos vivenciando.

Inacreditável pensar que a destruição ultrapassou a marca de 2,2 milhões de hectares atingidos pelo fogo, segundo dados do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PrevFogo), representando cerca de 19% do bioma brasileiro, conforme dados do Instituto SOS Pantanal. Por sua vez, o INPE já registrou





mais de 15,4 mil focos de calor (apontamento de incêndios) no Pantanal até a presente data, o maior número desde que iniciados os registros. Tudo isso, de janeiro a setembro de 2020, sem qualquer atuação da União.

Diante do decreto de estado de emergência e solicitação das Forças Armadas, feitos pelo Governo do Estado do Mato Grosso (documento anexo), houve a assinatura do decreto de ajuda, assinado pela União, através do Ministério da Defesa, sendo este ato a prova de que o Governo Federal entendeu a urgência da situação.

Veja, Excelência, não se trata apenas de reconhecer a urgência e assinar os decretos de ajuda, a obrigação constitucional da União nesse momento é, efetivamente, conseguir resultados positivos, afinal, utilizar parte do erário para ações de pouca utilidade ou que demandariam tempo para contratação de terceiros, seria mais uma afronta. A União dispõe de todas as condições para combater o problema e deve colocá-las em prática começando pelo envio de aviões da FAB às regiões afetadas para início imediato do combate.

### **3.- Genocídio por omissão**

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), durante assembleias da UNESCO, embora não se caracterize normativa jurídica internacional de cumprimento obrigatório, é citada em inúmeros julgados nacionais dos tribunais brasileiros pois possui a mesma heterodeterminação prevista no art. 225 da Constituição Federal acerca do dever estatal e social de proteção ao meio ambiente.





Referida Declaração dispõe acerca da configuração do genocídio toda vez que a ação ou omissão acarretam a morte de inúmeros animais selvagens e/ou na devastação do habitat natural:

Art. 12º.

1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens **é um genocídio**, isto é, um crime contra a espécie.
2. A poluição e **a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.**

A omissão do Poder Público no combate aos incêndios desde o seu início são causa comprovada do alastramento contumaz e descontrolado deste, causando a destruição dos biomas amazônico e pantaneiro, já tendo atingido os últimos refúgios de espécies em extinção, como a onça pintada e a arara azul, além da morte de dezenas de milhares de animais de outras espécies.

Seja no plano nacional ou internacional, o que não se discute é a obrigatoriedade do Poder Público de promover as medidas necessárias – e de extrema urgência – para evitar o genocídio, evitar a destruição dos biomas em que se alastram os incêndios, protegendo o meio-ambiente equilibrado.

Não resta dúvida acerca da responsabilidade estatal, tampouco da omissão que se afigura.

#### **4.- Pedidos**

Por todo o exposto, respeitosamente requer:





**4.1.- seja determinada imediatamente à União a utilização dos aviões da Força Aérea Brasileira no combate aos incêndios no bioma pantaneiro tendo em vista que é o único meio efetivamente eficaz no estágio de alastramento que se encontram e diante das características naturais da região que dificultam o acesso por meios terrestres ou aquáticos, pela flagrante ilegalidade (fumus boni iuris) e pela possibilidade de dano irreversível à fauna (periculum in mora e princípio da precaução), possibilitando então a discussão do mérito sem o perecimento do objeto da causa e do direito;**

**4.2.- posteriormente seja citada a ré, para querendo contestar;**

Não há custas, em acordo com a Lei da Ação Civil Pública.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Cascavel, 18 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
Evelyne Danielle Paludo

OAB/PR 42.188

\_\_\_\_\_  
Maria Letícia Benassi Filpi

OAB/SP 218.921

